



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2229901-58.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THAMIRIS ARAUJO BERBEL SENIS, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2229901-58.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: THAMIRIS ARAUJO BERBEL SENIS

AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 39031

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Hipossuficiência financeira não demonstrada – Agravante que, intimada a apresentar documentação comprobatória da benesse processual, tais como cópias de extratos bancários recentes, além de cópias da última declaração de imposto de renda, não juntou a prova determinada – Recusa injustificada na apresentação dos documentos solicitados – Ausência de comprovação da impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **THAMIRIS ARAÚJO BERBEL SENIS**, contra a r. decisão proferida às fls. 65/70 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e, desde já, indeferiu eventual pedido de diferimento e parcelamento das custas judiciais.

Sustenta, em síntese, que: **(a)** não se pode condicionar a concessão do benefício da justiça gratuita à escolha do foro de domicílio do consumidor para a propositura da ação, devendo a análise se ater à condição financeira da parte agravante (fl. 5); **(b)** apresentou robusta comprovação de sua condição de miserabilidade (fl. 7); **(c)** requer a atribuição de efeito ativo e suspensivo (fl. 8, item 4, “A” e “B”).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo (fl. 27, da Origem), dispensado, a princípio, do preparo recursal em razão do objeto e processado com o deferimento do pedido de efeito suspensivo (fl. 42, item “3”).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 52/56).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, (art. 99, § 3º, CPC), havendo comprovação da falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, a mesma comporta indeferimento (art. 99, § 2º, CPC).

E, na hipótese dos autos, a realidade existente não é suficiente ao convencimento da impossibilidade de a agravante prover as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Isso porque, intimada a apresentar documentação comprobatória da benesse processual (fl. 43, item 5, destes autos), tais como cópias de extratos bancários referentes aos três últimos meses, além de cópia de sua declaração de imposto de renda referente ao exercício de 2024, a agravante limitou-se a se manifestar (fls. 47/48) alegando que os documentos já juntados “são suficientes para comprovar a necessidade da parte”.

Ressalte-se que a declaração do imposto de renda juntada às fls. 27/35 refere-se ao exercício de 2023, bem como, que os extratos bancários de fls. 18/26 estão desatualizados (janeiro a outubro/2023), sendo que a ação foi

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ajuizada em abril/2024.

Ademais, verifica-se que a recalcitrância da requerente em apresentar os documentos atuais também ocorreu em primeiro grau.

Assim, ausente comprovação de insuficiência de recursos, apesar de concedida oportunidade para tanto, de rigor o indeferimento da benesse processual.

Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento – Ação monitória – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida – Benefício corretamente negado. Recurso improvido, com observação” (TJSP; Agravado de Instrumento 2257937-47.2023.8.26.0000; Relator Des. Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023 – g.n.).

Logo, a r. decisão agravada não comporta reforma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, cumprindo à agravante o preparo do agravo de instrumento, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, o que deverá ser observado pela Vara de Origem.

FABIO PODESTÁ

Relator